



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Regulamenta o §6º do Art. 155 para definir a base tributária do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 2º O IPVA incide sobre a propriedade do veículo automotor.

Art. 3º A base tributária é o valor do veículo líquido de impostos federais e estaduais que componham o preço final.

§1º Lei estadual definirá a forma de cálculo da base tributária no caso de veículo usado.

§2º O valor do veículo usado como base tributária em cada ano não poderá em nenhuma hipótese ser superior àquela praticada no ano anterior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o Art. 155 § 6º da Constituição Federal cujo texto atribui aos Estados e Distrito Federal a competência de tributar a propriedade de veículos automotores.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Assim como os demais tributos há a necessidade de lei complementar para detalhar as hipóteses de incidência, a base tributária, o momento do fato gerador entre outros pontos não explicitados no texto maior.

Assim este texto é conciso e direto ao endereçar sobre a base tributária. Os artigos 1º e 2º são apenas enunciam a o imposto. O Art. 3º define que a base tributária é o valor do bem líquido de impostos federais, estaduais e municipais e delega a lei estadual a forma de cálculo para os veículos usados e garante que o valor do imposto não pode ser superior ao ano anterior.

A regulamentação resolve o desejo do brasileiro de pagar apenas o justo, que é o imposto sobre o valor do bem. Este projeto resolve esta justa reclamação do pagador de imposto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Cleitinho
REPUBLICANOS - MG